

PROJETO DE LEI Nº
1295, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ADOLFO MARINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

DESPACHO: 23/06/99 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/09/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999
(DO SR. ADOLFO MARINHO)



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à autorização, permissão ou concessão para exploração de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º O art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 107.

Parágrafo único. Quando da autorização, permissão ou concessão para a exploração da atividade de que trata o *caput*, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I- uma única e intransferível autorização, permissão ou concessão será conferida a pessoa física, para seu uso exclusivo;



II- o número de autorizações, permissões ou concessões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não poderá exceder a dez por cento do total licitado e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III- o veículo utilizado para a atividade de que trata o *caput* não poderá ter mais de dez anos de fabricação.”

Art. 3º O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a F, obedecida a seguinte graduação:

.....
VI- Categoria F – condutor de veículo de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista.”

Art. 4º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 145-A. Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro prima pela preocupação com as questões relativas à segurança do trânsito. Com esse espírito, procurou aprimorar o processo de formação e qualificação de condutores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entendemos, no entanto, que existe uma lacuna inexplicável em relação à formação e qualificação de condutores de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, em especial, os motoristas de táxi. Em razão disso, o que vemos no cotidiano das cidades brasileiras são motoristas amadores que, premidos por uma situação de desemprego, passam a exercer a atividade de taxista, sem atender requisitos básicos para o seu exercício como, por exemplo, o conhecimento das vias e logradouros da cidade.

Além disso, em decorrência dessa pressão do desemprego, esses motoristas, na maioria das vezes, são explorados pelos detentores das autorizações, permissões ou concessões, submetendo-se a situações indignas para manter a fonte de renda. São motoristas sujeitos a uma jornada de trabalho exaustiva, trabalhando, muitas vezes, de doze a quatorze horas por dia, sem ter vínculo empregatício. Isso se deve, em grande medida, ao "contrato" celebrado entre o motorista e o detentor da autorização, permissão ou concessão que estabelece, normalmente, uma elevada quantia com a qual deve arcar o motorista diariamente. Para manter uma reduzida margem de lucro o motorista estica a sua jornada, utilizando-se até mesmo de substâncias psicoativas para manter-se acordado, colocando em risco não apenas a sua própria integridade, mas a de seus passageiros e da população, de forma geral.

São essas situações que pretendemos ver eliminadas, ou ao menos diminuídas, em nosso cotidiano com a apresentação do presente projeto. Para tanto, estamos propondo a criação de uma categoria de habilitação específica para o condutor de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros – a Categoria F. Para habilitar-se nessa categoria, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN.

São estabelecidos, também, alguns requisitos a serem observados pelo poder competente quando da autorização, permissão ou concessão para a exploração de veículos de aluguel. A partir da vigência da lei, a atividade de motorista de veículos de aluguel somente poderá ser exercida de forma autônoma pelo próprio detentor da autorização, permissão ou concessão ou, então, por qualquer pessoa habilitada na forma da lei, desde que na condição de empregado de uma pessoa jurídica que explore essa atividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sendo inquestionável o alcance social do presente projeto,
esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 1999.

Deputado ADOLFO MARINHO

90526300.999



CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO IX Dos Veículos

SEÇÃO II Da Segurança dos Veículos

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

CAPÍTULO XIV Da Habilitação (artigos 140 a 160)

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria "trailer".



§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou de peso bruto total.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN;

Art. 146 - Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1.295/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1999

Terezinha
Maria Terezinha Donati
Secretária-substituta

TS119-I



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 1.295, de 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Autor: Deputado ADOLFO MARINHO
Relator: Deputado ALOÍZIO SANTOS

I - Relatório

A proposição em apreço altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", de forma a estabelecer requisitos relacionados à autorização, permissão ou concessão para exploração de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores de tais veículos.

De início, são fixados requisitos mínimos a serem observados pelo Poder Público competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração da referida atividade, a saber:

- caráter único e intransferível da autorização, permissão ou concessão a ser conferida a pessoa física;
- limitação do número de autorizações, permissões ou concessões a serem conferidas a pessoas jurídicas em dez por cento do total licitado, exigido vínculo empregatício para contratação de condutores;
- limitação da idade do veículo a ser utilizado em dez anos de fabricação.

O projeto também cria uma categoria de habilitação específica para aqueles que desejam ser condutores de veículo de aluguel destinado ao



transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda oito lugares, exigindo aprovação em curso específico, a ser regulado pelo CONTRAN.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta acerca da necessidade de estabelecer requisitos mínimos para o exercício da atividade de transporte individual ou coletivo de passageiros em veículo de aluguel, de forma a garantir a qualidade do serviço prestado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Vem em boa hora a iniciativa do ilustre Deputado Adolfo Marinho. Realmente, o novo Código de Trânsito Brasileiro, embora tenha uma marcante preocupação com as questões relativas à segurança, deixou uma lacuna incompreensível no que concerne à prestação do serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros em veículo de aluguel.

A esse respeito, o CTB apenas dispõe que os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade, ressalvadas outras exigências eventualmente previstas pelo próprio Código. Ora, a determinação desses “requisitos de segurança, higiene e conforto” implica um grau de subjetividade muito grande, resultando, em muitas cidades, na prestação do serviço em veículos velhos, em péssimo estado de conservação. Com relação às “exigências previstas no Código”, dizem respeito apenas a dispositivos como, por exemplo, equipamentos obrigatórios, que aplicam-se a todos os veículos indiscriminadamente, não se encontrando no texto atual da lei qualquer exigência específica para os veículos de aluguel.

Ademais, ao estabelecer as categorias de habilitação, o CTB não fez a previsão de uma categoria específica para os motoristas de veículos de aluguel. Como bem expõe o Autor em sua justificação, esse fato dá margem a que motoristas amadores, premidos pelo desemprego, passem a exercer a profissão de taxista, sem qualquer preparo para a atividade. Ademais, boa parte dos motoristas sujeitam-se a condições desumanas de trabalho, sem vínculo empregatício, o que, além do prejuízo que representa aos cofres públicos, ainda configura uma situação de risco para os usuários do serviço e para o trânsito em geral.

A proposição que ora nos vem à mão para análise procura estabelecer condições para eliminar, ou pelo menos diminuir, a ocorrência de

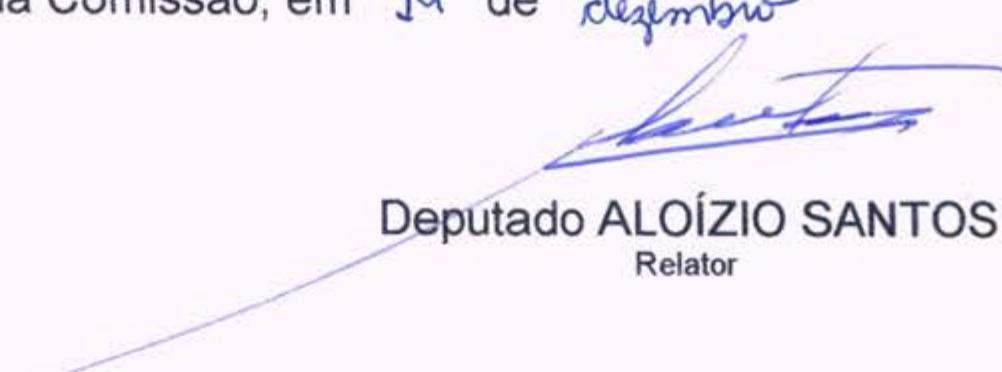


tais situações indesejadas. De uma forma concisa, sem criar exigências inexequíveis, nem invadir a competência de outras esferas de poder, o projeto define parâmetros para a autorização, permissão ou concessão da exploração do serviço de veículo de aluguel destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros. Também preocupa-se com a formação dos condutores, criando uma categoria específica para os motoristas de veículos de aluguel e regularizando a questão do vínculo desses profissionais com as empresas detentoras da autorização, permissão ou concessão.

Entendemos que as medidas propostas, uma vez implementadas, contribuirão decisivamente para a melhoria das condições de segurança para os usuários do serviço de táxi e para o trânsito em geral. Além disso, embora não seja matéria do mérito desse órgão técnico, achamos importante observar que a regularização do vínculo entre motoristas e empresas vai evitar a sonegação de impostos e contribuições que hoje impera nesse ramo de atividade e permitir o acesso dos profissionais a benefícios como o fundo de garantia, por exemplo.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.295/99.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999.


Deputado ALOÍZIO SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI N° 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Autor: Deputado Adolfo Marinho

Relator: Deputado Aloízio Santos

PARECER REFORMULADO

Designado relator do Projeto de Lei nº 1.295/99, proferi parecer favorável, por entender a proposta oportuna e pertinente.

Durante a discussão da matéria neste órgão Técnico, o Deputado Chico da Princesa solicitou vista do processo, devolvendo-o com parecer favorável, mas concluindo por substitutivo, cujas modificações aperfeiçoam a propositura original.

Em reunião realizada no dia 28 de junho último na Comissão de Viação e Transportes, prevaleceu durante a discussão a redação sugerida pelo eminente Deputado Chico da Princesa.

Como as alterações apresentadas não desvirtuam a idéia original do autor, incorporo-as ao meu parecer, reformulando a redação do parecer que apresentei.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.


Deputado ALOÍZIO SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 1.295-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto Lei nº 1.295/99, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Aloízio Santos. O Deputado Chico da Princesa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto – Presidente, e Pedro Fernandes - Vice-Presidente, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Pedro Chaves, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Alberto Mourão, Eunício Oliveira, José Chaves, Waldir Schmidt, Eliseu Resende, Ildefonço Cordeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Carlos Santana, Fernando Marroni, Marcos Afonso, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Luís Eduardo, Gonzaga Patriota, Edinho Araújo, Dr. Heleno, Pastor Valdeci Paiva, Carlos Dunga, Márcio Matos, Pedro Celso e Olímpio Pires.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado BARBOSA NETO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.295-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à exploração de veículos de aluguel, equipados com taxímetro, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º. O art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 107.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - uma única e intransferível autorização ou permissão será conferida a pessoa física, para seu uso exclusivo;

II - o número de autorizações ou permissões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não poderá exceder a dez por cento do total licitado e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III - o veículo utilizado para a atividade de que trata o *caput* não poderá ter mais de dez anos de fabricação."

Art. 3º. O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:



"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a F, obedecida a seguinte graduação:

.....
VI - Categoria F – condutor de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda 5 lugares, excluído o do motorista.”

Art. 4º. O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 145-A. Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN.”

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

Deputado BARBOSA NETO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Chico da Princesa



Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei n.º 1.295, de 1999

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Autor: Deputado Adolfo Marinho

Relator: Deputado Aloísio Santos

Vistas: Deputado Chico da Princesa

VOTO EM SEPARADO

O presente projeto de lei proposto pelo ilustre Deputado Adolfo Marinho, pretende alterar o teor do Art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro, visando estabelecer requisitos para a delegação do transporte público, bem como cria uma nova categoria de habilitação para os condutores desse modal de transporte.

Na sua justificação, o autor afirma que o objetivo do mesmo é eliminar os condutores amadores que ameaçam a segurança dos serviços de táxi em todo o país.

Apesar da importância do assunto, e de concordar que o transporte público de passageiros deve ser prestado aos usuários revestidos de segurança, entendemos que a citada proposta legislativa carece de aprovação por ferir dispositivos legais em vigor e até mesmo constitucionais.

A relevância dos serviços públicos a disposição da sociedade, como energia elétrica, saneamento básico, transportes e outros, estimulou os Constituintes de 1988 a estabelecerem regras rígidas para delegar a responsabilidade de sua prestação à coletividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Chico da Princesa*



Nesse sentido, ficou estabelecido no Art. 175 da Constituição Federal a obrigação ao Poder Público de estabelecer uma legislação que tratasse da prestação dos serviços públicos, através de instrumentos delegatórios ao particular, como a concessão e a permissão.

O citado dispositivo constitucional estabeleceu ainda, as diretrizes mestras para uma pretendida lei que deveria dispor sobre o regime das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter do seu contrato, as condições de caducidade, fiscalização, rescisão, bem como os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Atendendo ao comando constitucional citado, foi promulgado em 13.02.95 a Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, aos quais devem ser obedecidas na íntegra por todos os membros da federação sem distinção, conforme definido no seu Art. 1º, Parágrafo único.

Sob a ótica constitucional e legal exposta, constataremos que os serviços públicos de transporte de passageiros são regidos por esta e pelas demais legislações emanadas dentro da competência constitucional de cada membro da Federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que ao delegarem ao particular a exploração dos mesmos através dos instrumentos já citados, concessão ou permissão, cabendo ao poder público competente a obrigação de fiscalizá-lo visando manter o seu bom atendimento à coletividade usuária.

No caso dos serviços de transporte público urbano, seja coletivo ou individual, a competência de legislar a respeito cabe ao Município, por força do teor do Art. 30 da Constituição Federal e não à União.

Assim, se analisarmos as alterações pretendidas pelo nobre autor da proposta em epígrafe observaremos que as mesmas pretendem impor uma série de requisitos ligados a concessão ou permissão do serviço de transporte público coletivo ou individual de passageiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Chico da Princesa*



Dessa forma a proposta legislativa em tela é contrária ao teor da Lei n.º 8.987/95, mais conhecida como Lei das Concessões, pois a mesma não estabeleceu as citadas exigências para conceder uma concessão ou permissão, bem como atenta contra o Art. 30 da Constituição Federal, pois a competência para tratar do assunto é do Município, sendo que as normas que se pretende criar são exclusivamente de sua atribuição.

Mesmo assim, entendemos que o legislador federal não deve eximir-se em sanar os problemas externados pelo autor da proposta legislativa. Contudo, tal missão deve ser revestida da legalidade necessária.

O parecer exarado pelo ilustre relator, Deputado Aloísio Santos reconhece de forma clara e objetiva a necessidade de conceder a proteção àqueles trabalhadores que todos os dias transportam milhares de passageiros em seus táxis por este país, e que hoje encontram-se a mercê de aventureiros que procuram apenas o lucro fácil, sem se preocupar com a segurança dos passageiros transportados.

Dessa forma, irmanados no mesmo propósito de salva guardar os direitos destes laboriosos trabalhadores, apresentamos um substitutivo a proposta legislativa em tela, o qual permitirá o aprimoramento do texto original e ainda, conta com apoio do autor da proposta.

Pelo todo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.295/99 de autoria do ilustre Deputado Adolfo Marinho, através do relato do Deputado Aloísio Santos, complementando com o substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, 29 de Junho de 2000.

Deputado Chico da Princesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Chico da Princesa



SUBSTITUTIVO DO PL N.º 1.295 DE 1999

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à exploração de veículos de aluguel, equipados com taxímetro, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º O art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 107 Parágrafo único. Quando se tratar de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - uma única e intransferível autorização ou permissão será conferida a pessoa física, para seu uso exclusivo;

II - o número de autorizações ou permissões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não poderá exceder a dez por cento do total licitado e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III - o veículo utilizado para a atividade de que trata o *caput* não poderá ter mais de dez anos de fabricação."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Chico da Princesa*



Art. 3º O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias A e F, obedecida a seguinte graduação:

VI - Categoria F - condutor de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda 5 lugares, excluído o do motorista."

Art. 4º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 145. Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN."

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Junho de 2000.

Deputado Chico da Princesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.295-A, DE 1999 (DO SR. ADOLFO MARINHO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 1.295-A, DE 1999**
(DO SR. ADOLFO MARINHO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Deputado Chico da Princesa (relator: DEP. ALOÍZIO SANTOS).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Publique-se.

Em 01/9/2000

Presidente

Of. P-78/00

Brasília, 28 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.295/99 – do Sr. Adolfo Marinho – que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel”.

Atenciosamente,

Deputado BARBOSA NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Publique-se.

Em: 01/09/00

Presidente

Of. P-78/00

Brasília, 28 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 1.295/99** – do Sr. Adolfo Marinho – que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel”.

Atenciosamente,

**Deputado BARBOSA NETO
Presidente**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.295-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Aldir Cabral, ao Projeto de Lei nº 1.295-B/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes – Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara – Vice-Presidentes, Iédio Rosa, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma, André Benassi, Edmundo Galdino, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Ibrahim Abi-Ackel, Nelson Trad, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, José Antonio Almeida, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Luis Barbosa, Pedro Irujo, Ricardo Rique, Freire Junior, Mauro Benevides, Nair Xavier Lobo, Dr. Rosinha, Manoel Vitorio, Cleonâncio Fonseca, Wagner Salustiano, Edir Oliveira, Fernando Coruja e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

Pasta do
Projeto

PS-GSE/ 20/02

Brasília, 05 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o inclusão Projeto de Lei nº 1.295, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Pasta do Projeto
PL 1295/99

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à exploração de veículos de aluguel, equipados com taxímetro, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 107

.....
Parágrafo único. Quando se tratar de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - uma única e intransferível autorização ou permissão será conferida a pessoa física, para seu uso exclusivo;

II - o número de autorizações ou permissões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não poderá exceder a dez por cento do total licitado e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III - o veículo utilizado para a atividade de que trata o caput não poderá ter mais de dez anos de fabricação." (NR)

Art. 3º O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a F, obedecida a seguinte graduação:

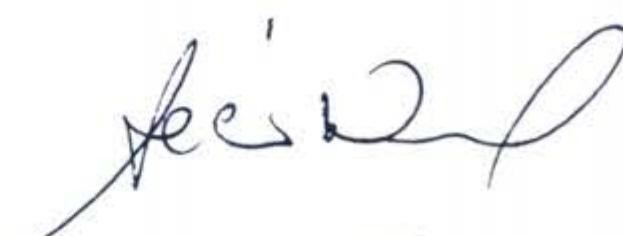
.....
VI - Categoria F - condutor de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda 5 lugares, excluído o do motorista." (NR)

Art. 4º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 145A. Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de abril de 2002



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à exploração de veículos de aluguel, equipados com taxímetro, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 107

.....
Parágrafo único. Quando se tratar de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - uma única e intransferível autorização ou permissão será conferida a pessoa física, para seu uso exclusivo;

II - o número de autorizações ou permissões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não poderá exceder a dez por cento do total licitado e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III - o veículo utilizado para a atividade de que trata o caput não poderá ter mais de dez anos de fabricação." (NR)

Art. 3º O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a F, obedecida a seguinte graduação:

.....
VI - Categoria F - condutor de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda 5 lugares, excluído o do motorista." (NR)

Art. 4º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 145A. Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 04 de abril de 2002

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.295

de 19 99

A U T O R

ADOLFO MARINHO
(PSDB-CE)

E M E N T A

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

23.06.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

02.09.99 É lido e vai a imprimir. OCD 10.109/99, pág. 40667, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

03.09.99 Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

15.09.99 Distribuído ao relator, Dep. ALOIZIO SANTOS.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

20.09.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

27.09.99 Não foram apresentadas emendas .

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL Nº 1.295/99 (verso da folha 01).

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

14.12.99 Parecer favorável do relator, Dep. ALOÍZIO SANTOS.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

28.06.00 Aprovado unanimemente o parecer reformulado, favorável, do relator, Dep. ALOÍSIO SANTOS, com substitutivo.
(PL 1.295-A/99).

29/06/00, Pág. 36193, Col. 01;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.10.00 Distribuído ao relator, Dep. AYRTON XEREZ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.10.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.10.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.04.01 Redistribuído ao relator, Dep. ARY KARA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

31.10.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARY KARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da C.V.T., com emendas e subemendas.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

31.10.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com emendas e subemendas.
(PL 1.295-B/99).

CONTINUA ,.....

ANDAMENTO

MESA

03.12.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 03 a 11.12.01.

12.12.01 MESA
Of SGM-P-1785/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos da artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

12.03.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Aldir Cabral.
(PL. 1295-C/99)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.295-B, DE 1999 (Do Sr. Adolfo Marinho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALOÍZIO SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com emendas e subemendas (relator: DEP. ARY KARA).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- reformulação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à autorização, permissão ou concessão para exploração de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º O art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 107.

Parágrafo único. Quando da autorização, permissão ou concessão para a exploração da atividade de que trata o *caput*, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I- uma única e intransferível autorização, permissão ou concessão será conferida a pessoa física, para seu uso exclusivo;

II- o número de autorizações, permissões ou concessões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não poderá exceder a dez por cento do total licitado e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III- o veículo utilizado para a atividade de que trata o *caput* não poderá ter mais de dez anos de fabricação."

Art. 3º O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a F, obedecida a seguinte graduação:

.....

VI- Categoria F – condutor de veículo de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista.”

Art. 4º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 145-A. Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro prima pela preocupação com as questões relativas à segurança do trânsito. Com esse espírito, procurou aprimorar o processo de formação e qualificação de condutores.

Entendemos, no entanto, que existe uma lacuna inexplicável em relação à formação e qualificação de condutores de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, em especial, os motoristas de táxi. Em razão disso, o que vemos no cotidiano das cidades brasileiras são motoristas amadores que, premidos por uma situação de desemprego, passam a exercer a atividade de taxista, sem atender requisitos básicos para o seu exercício como, por exemplo, o conhecimento das vias e logradouros da cidade.

Além disso, em decorrência dessa pressão do desemprego, esses motoristas, na maioria das vezes, são explorados pelos detentores das autorizações, permissões ou concessões, submetendo-se a situações indignas para manter a fonte de renda. São motoristas sujeitos a uma jornada de trabalho exaustiva, trabalhando, muitas vezes, de doze a quatorze horas por dia, sem ter vínculo empregatício. Isso se deve, em grande medida, ao “contrato” celebrado entre o motorista e o detentor da autorização, permissão ou concessão que estabelece, normalmente, uma elevada quantia com a qual deve arcar o motorista diariamente. Para manter uma reduzida margem de lucro o motorista estica a sua jornada, utilizando-se até mesmo de substâncias psicoativas para

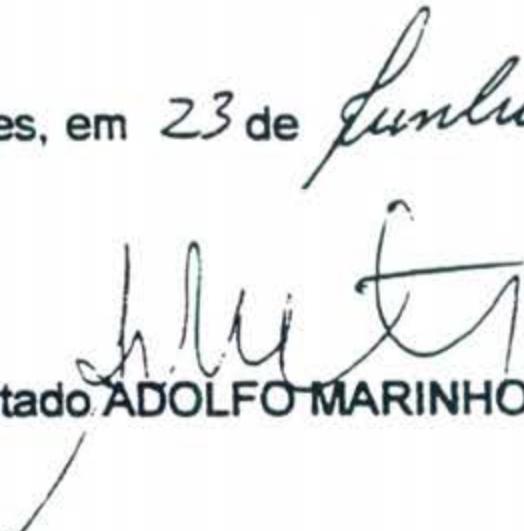
manter-se acordado, colocando em risco não apenas a sua própria integridade, mas a de seus passageiros e da população, de forma geral.

São essas situações que pretendemos ver eliminadas, ou ao menos diminuídas, em nosso cotidiano com a apresentação do presente projeto. Para tanto, estamos propondo a criação de uma categoria de habilitação específica para o condutor de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros – a Categoria F. Para habilitar-se nessa categoria, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN.

São estabelecidos, também, alguns requisitos a serem observados pelo poder competente quando da autorização, permissão ou concessão para a exploração de veículos de aluguel. A partir da vigência da lei, a atividade de motorista de veículos de aluguel somente poderá ser exercida de forma autônoma pelo próprio detentor da autorização, permissão ou concessão ou, então, por qualquer pessoa habilitada na forma da lei, desde que na condição de empregado de uma pessoa jurídica que explore essa atividade.

Sendo inquestionável o alcance social do presente projeto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de *Junho* de 1999.



Deputado ADOLFO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO IX Dos Veículos

SEÇÃO II Da Segurança dos Veículos

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

CAPÍTULO XIV Da Habilitação (artigos 140 a 160)

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria "trailer".

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou de peso bruto total.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN;

Art. 146 - Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1.295/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para

apresentação de emendas, a partir de 20/09/99, por cinco sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1999


Maria Terezinha Donati

Secretária-substituta

I - Relatório

A proposição em apreço altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", de forma a estabelecer requisitos relacionados à autorização, permissão ou concessão para exploração de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores de tais veículos.

De início, são fixados requisitos mínimos a serem observados pelo Poder Público competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração da referida atividade, a saber:

- caráter único e intransferível da autorização, permissão ou concessão a ser conferida a pessoa física;
- limitação do número de autorizações, permissões ou concessões a serem conferidas a pessoas jurídicas em dez por cento do total licitado, exigido vínculo empregatício para contratação de condutores;
- limitação da idade do veículo a ser utilizado em dez anos de fabricação.

O projeto também cria uma categoria de habilitação específica para aqueles que desejam ser condutores de veículo de aluguel destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda oito lugares, exigindo aprovação em curso específico, a ser regulado pelo CONTRAN.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta acerca da necessidade de estabelecer requisitos mínimos para o exercício da atividade de transporte individual ou coletivo de passageiros em veículo de aluguel, de forma a garantir a qualidade do serviço prestado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Vem em boa hora a iniciativa do ilustre Deputado Adolfo Marinho. Realmente, o novo Código de Trânsito Brasileiro, embora tenha uma marcante preocupação com as questões relativas à segurança, deixou uma lacuna incompreensível no que concerne à prestação do serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros em veículo de aluguel.

A esse respeito, o CTB apenas dispõe que os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade, ressalvadas outras exigências eventualmente previstas pelo próprio Código. Ora, a determinação desses "requisitos de segurança, higiene e conforto" implica um grau de subjetividade muito grande, resultando, em muitas cidades, na prestação do serviço em veículos velhos, em péssimo estado de conservação. Com relação às "exigências previstas no Código", dizem respeito apenas a dispositivos como, por exemplo, equipamentos obrigatórios, que aplicam-se a todos os veículos indiscriminadamente, não se encontrando no texto atual da lei qualquer exigência específica para os veículos de aluguel.

Ademais, ao estabelecer as categorias de habilitação, o CTB não fez a previsão de uma categoria específica para os motoristas de veículos de aluguel. Como bem expõe o Autor em sua justificação, esse fato dá margem a que motoristas amadores, premidos pelo desemprego, passem a exercer a profissão de taxista, sem qualquer preparo para a atividade. Ademais, boa parte dos motoristas sujeitam-se a condições desumanas de trabalho, sem vínculo empregatício, o que, além do prejuízo que representa aos cofres públicos, ainda configura uma situação de risco para os usuários do serviço e para o trânsito em geral.

A proposição que ora nos vem à mão para análise procura estabelecer condições para eliminar, ou pelo menos diminuir, a ocorrência de tais situações indesejadas. De uma forma concisa, sem criar exigências inexequíveis, nem invadir a competência de outras esferas de poder, o projeto define parâmetros para a autorização, permissão ou concessão da exploração do serviço de veículo de aluguel destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros. Também preocupa-se com a formação dos condutores, criando uma categoria específica para os motoristas de veículos de aluguel e

regularizando a questão do vínculo desses profissionais com as empresas detentoras da autorização, permissão ou concessão.

Entendemos que as medidas propostas, uma vez implementadas, contribuirão decisivamente para a melhoria das condições de segurança para os usuários do serviço de táxi e para o trânsito em geral. Além disso, embora não seja matéria do mérito desse órgão técnico, achamos importante observar que a regularização do vínculo entre motoristas e empresas vai evitar a sonegação de impostos e contribuições que hoje impera nesse ramo de atividade e permitir o acesso dos profissionais a benefícios como o fundo de garantia, por exemplo.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.295/99.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999.


Deputado ALOÍZIO SANTOS
Relator

PARECER REFORMULADO

Designado relator do Projeto de Lei nº 1.295/99, proferi parecer favorável, por entender a proposta oportuna e pertinente.

Durante a discussão da matéria neste órgão Técnico, o Deputado Chico da Princesa solicitou vista do processo, devolvendo-o com parecer favorável, mas concluindo por substitutivo, cujas modificações aperfeiçoam a propositura original.

Em reunião realizada no dia 28 de junho último na Comissão de Viação e Transportes, prevaleceu durante a discussão a redação sugerida pelo eminentíssimo Deputado Chico da Princesa.

Como as alterações apresentadas não desvirtuam a idéia original do autor, incorporo-as ao meu parecer, reformulando a redação do parecer que apresentei.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.



Deputado ALOÍZIO SANTOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto Lei nº 1.295/99, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Aloízio Santos. O Deputado Chico da Princesa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto – Presidente, e Pedro Fernandes - Vice-Presidente, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Pedro Chaves, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Alberto Mourão, Eunício Oliveira, José Chaves, Waldir Schmidt, Eliseu Resende, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Carlos Santana, Fernando Marroni, Marcos Afonso, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Luís Eduardo, Gonzaga Patriota, Edinho Araújo, Dr. Heleno, Pastor Valdeci Paiva, Carlos Dunga, Márcio Matos, Pedro Celso e Olímpio Pires.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000



Deputado BARBOSA NETO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à exploração de veículos de aluguel, equipados com taxímetro, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º. O art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 107.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - uma única e intransferível autorização ou permissão será conferida a pessoa física, para seu uso exclusivo;

II - o número de autorizações ou permissões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não poderá exceder a dez por cento do total licitado e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III - o veículo utilizado para a atividade de que trata o *caput* não poderá ter mais de dez anos de fabricação.”

Art. 3º. O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a F, obedecida a seguinte graduação:

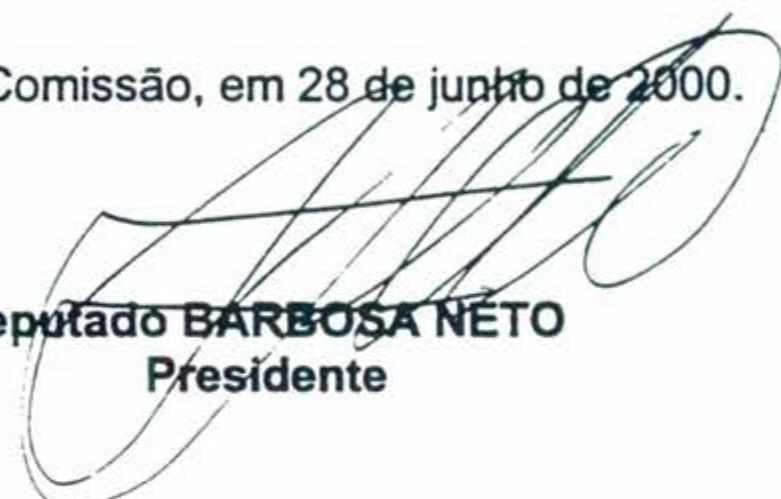
VI - Categoria F – condutor de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda 5 lugares, excluído o do motorista.”

Art. 4º. O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 145-A. Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN.”

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.


Deputado BARBOSA NETO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O presente projeto de lei proposto pelo ilustre Deputado Adolfo Marinho, pretende alterar o teor do Art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro, visando estabelecer requisitos para a delegação do transporte público, bem como cria uma nova categoria de habilitação para os condutores desse modal de transporte.

Na sua justificação, o autor afirma que o objetivo do mesmo é eliminar os condutores amadores que ameaçam a segurança dos serviços de táxi em todo o país.

Apesar da importância do assunto, e de concordar que o transporte público de passageiros deve ser prestado aos usuários revestidos de segurança, entendemos que a citada

proposta legislativa carece de aprovação por ferir dispositivos legais em vigor e até mesmo constitucionais.

A relevância dos serviços públicos a disposição da sociedade, como energia elétrica, saneamento básico, transportes e outros, estimulou os Constituintes de 1988 a estabelecerem regras rígidas para delegar a responsabilidade de sua prestaçāo a coletividade.

Nesse sentido, ficou estabelecido no Art. 175 da Constituição Federal a obrigação ao Poder Público de estabelecer uma legislação que tratasse da prestação dos serviços públicos, através de instrumentos delegatórios ao particular, como a concessão e a permissão.

O citado dispositivo constitucional estabeleceu ainda, as diretrizes mestras para uma pretensa lei que deveria dispor sobre o regime das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter do seu contrato, as condições de caducidade, fiscalização, rescisão, bem como os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Atendendo ao comando constitucional citado, foi promulgado em 13.02.95 a Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, aos quais devem ser obedecidas na íntegra por todos os membros da federação sem distinção, conforme definido no seu Art. 1º, Parágrafo único.

Sob a ótica constitucional e legal exposta, constataremos que os serviços públicos de transporte de passageiros são regidos por esta e pelas demais legislações emanadas dentro da competência constitucional de cada membro da Federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que ao delegarem ao particular a exploração dos mesmos através dos instrumentos já citados, concessão ou permissão, cabendo ao poder público competente a obrigação de fiscalizá-lo visando manter o seu bom atendimento à coletividade usuária.

No caso dos serviços de transporte público urbano, seja coletivo ou individual, a competência de legislar a respeito cabe ao Município, por força do teor do Art. 30 da Constituição Federal e não à União.

Assim, se analisarmos as alterações pretendidas pelo nobre autor da proposta em epígrafe observaremos que as mesmas pretendem impor uma série de requisitos ligados a concessão ou permissão do serviço de transporte público ~~coletivo~~ ou individual de passageiros.

Dessa forma a proposta legislativa em tela é contrária ao teor da Lei n.º 8.987/95, mais conhecida como Lei das Concessões, pois a mesma não estabeleceu as citadas exigências para conceder uma concessão ou permissão, bem como atenta contra o Art. 30 da Constituição Federal, pois a competência para tratar do assunto é do Município, sendo que as normas que se pretende criar são exclusivamente de sua atribuição.

Mesmo assim, entendemos que o legislador federal não deve eximir-se em sanar os problemas externados pelo autor da proposta legislativa. Contudo, tal missão deve ser revestida da legalidade necessária.

O parecer exarado pelo ilustre relator, Deputado Aloísio Santos reconhece de forma clara e objetiva a necessidade de conceder a proteção àqueles trabalhadores que todos os dias transportam milhares de passageiros em seus táxis por este país, e que hoje encontram-se a mercê de aventureiros que procuram apenas o lucro fácil, sem se preocupar com a segurança dos passageiros transportados.

Dessa forma, irmanados no mesmo propósito de salva guardar os direitos destes laboriosos trabalhadores, apresentamos um substitutivo a proposta legislativa em tela, o qual permitirá o aprimoramento do texto original e ainda, conta com apoio do autor da proposta.

Pelo todo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.295/99 de autoria do ilustre Deputado Adolfo Marinho, através do relato do Deputado Aloísio Santos, complementando com o substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, 29 de Junho de 2000.



Deputado Chico da Princesa

SUBSTITUTIVO DO PL N.º 1.295 DE 1999

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à exploração de veículos de aluguel, equipados com taxímetro, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º O art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 107 Parágrafo único. Quando se tratar de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - uma única e intransferível autorização ou permissão será conferida a pessoa física para seu uso exclusivo;

II - o número de autorizações ou permissões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não poderá exceder a dez por cento do total licitado e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III - o veículo utilizado para a atividade de que trata o *caput* não poderá ter mais de dez anos de fabricação."

Art. 3º O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias A e F, obedecida a seguinte graduação:

VI - Categoria F - condutor de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda 5 lugares, excluído o do motorista."

Art. 4º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 145. Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN."

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Junho de 2000.



Deputado Presidente a Princesa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

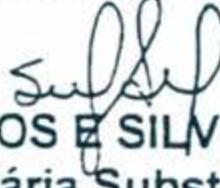
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.295/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei acima referenciado objetiva alterar a Lei nº 9.603, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, disciplinando a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Segundo o autor, a proposição em epígrafe visa a impedir a situação, ora existente, qual seja, a exploração dos motoristas, especialmente de táxis, pelos detentores das autorizações, permissão ou concessões de veículos de aluguel, os quais, sem vínculo empregatício e habilitação adequada, são submetidos a extensas jornadas de trabalho, muita vez utilizando até de substâncias psicoativas para se manterem acordados, com risco para si mesmos e para seus passageiros.

Neste sentido, prevê a criação de uma categoria de habilitação específica para condutor de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, a categoria F, bem como restringe o exercício de tais atividades apenas ao próprio detentor da autorização, permissão ou concessão, ou ao empregado de pessoa jurídica regularmente habilitado.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto em epígrafe, com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado ALOÍZIO SANTOS alicerçando-se no fato de que as medidas propostas, uma vez implementadas, contribuirão para a melhoria das condições de segurança dos usuários de táxi e para o trânsito em geral.

O projeto em exame, que não recebeu emendas, encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que as proposições em exame observam as exigências constitucionais e legais para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (ex vi do art. 61, *caput*, da C.F.) não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa, o projeto original está a merecer reparos para adequá-lo ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.295, de 1999, e do Substitutivo aditado pela Comissão de Viação e Transportes, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

EMENDA N° 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do projeto ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

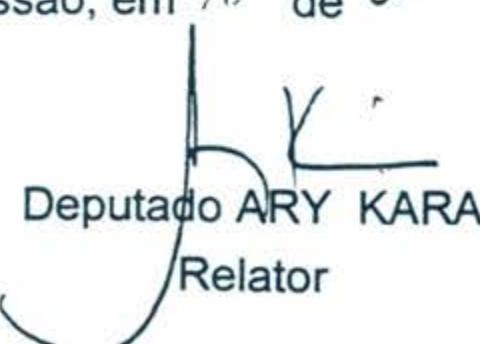
Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.


Deputado ARY KARA
Relator

EMENDA N° 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 3º do projeto ao art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

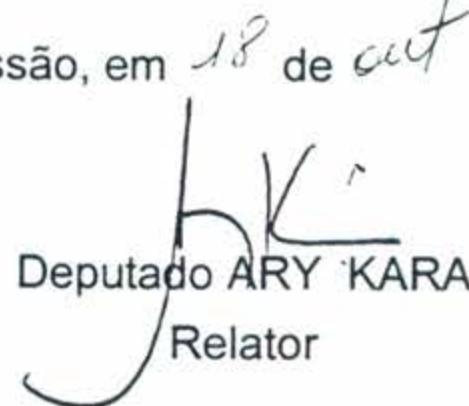
Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.


Deputado ARY KARA
Relator

EMENDA N° 3

Acrescentem-se, ao final do art. 145-A acrescido à Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 4º do projeto, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.

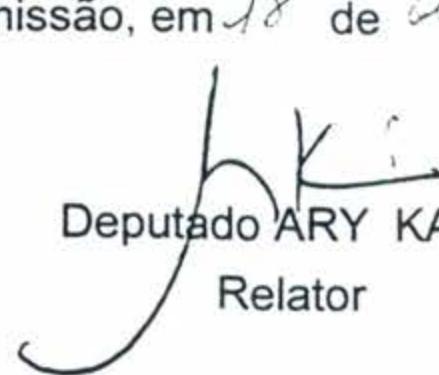

Deputado ARY KARA

Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI N° 1.295, DE 1999**EMENDA N° 1**

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do Substitutivo ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.


Deputado ARY KARA

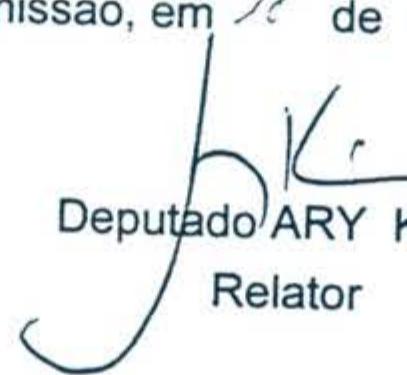
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO
PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999**

EMENDA N° 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 3º do Substitutivo ao art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.


Deputado ARY KARA
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO
PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999**

EMENDA N° 3

Acrescentem-se, ao final do art. 145-A acrescido à Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 4º do Substitutivo, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.


Deputado ARY KARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.295-A/99 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com emendas e subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Wagner Rossi, Wagner Salustiano e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do projeto ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 3º do projeto ao art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001

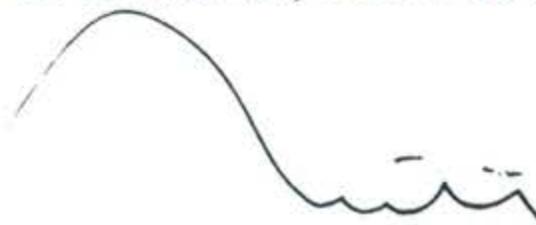


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 3

Acrescentem-se, ao final do art. 145-A acrescido à Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 4º do projeto, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTESSUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do substitutivo ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTESSUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 3º do substitutivo ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTESSUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 3

Acrescentem-se, ao final do art. 145-A acrescido à Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 4º do substitutivo, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

1480
PRIMEIRA SECRETARIA

RE
Em 06/08/02 16:40
Jairine 18102^d
Assinatura

Ofício nº 888 (SF)

Brasília, em 06 de agosto de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado, definitivamente, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2002 (PL nº 1.295, de 1999, nessa Casa), que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel”.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

ARQUIVE-SE
Em 06/08/02
[Assinatura]
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Crps/plc02-010

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 06/08/02
De ordem, ao Senhor Primeiro-Secretário
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.
[Assinatura]
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

19 Secretaria
09/08/02 - 9h10min - dm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Adolfo Marinho

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Autor: Deputado Adolfo Marinho

Relator: Deputado Ary Kara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva alterar a Lei nº 9.603, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, disciplinando a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Segundo o autor a proposição visa a impedir a situação ora existente, qual seja, a exploração dos motoristas, especialmente de táxis, pelos detentores das autorizações, permissão ou concessões de veículos de aluguel, os quais, sem vínculo empregatício e habilitação adequada, são submetidos a extensas jornadas de trabalho, muita vez utilizando até de substâncias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

psicoativas para manter-se acordado, com risco pessoal e para seus passageiros.

Para tanto prevê a criação de uma categoria de habilitação específica para condutor de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, a F, bem como restringe o exercício de tais atividades apenas ao próprio detentor da autorização, permissão ou concessão, ou ao empregado de pessoa jurídica regularmente habilitado.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto em epígrafe, alicerçando-se no fato de que as medidas propostas, uma vez implementadas, contribuirão para a melhoria das condições de segurança dos usuários de táxi e para o trânsito em geral.

O projeto, que não recebeu emendas, encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional,.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição está a merecer reparos para adequá-la ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.836, de 2000, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de Junho de 2.001.

Ary Kara
Deputada Ary Kara
Relator

103038.166

25316

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.295-A, DE 1999**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à autorização, permissão ou concessão para exploração de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º. O art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 107.

Parágrafo único. Quando da autorização, permissão ou concessão para a exploração da atividade de que trata o *caput*, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - uma única e intransferível autorização, permissão ou concessão será conferida a pessoa física, para seu uso exclusivo;

II - o número de autorizações, permissões ou



concessões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não poderá exceder a dez por cento do total licitado e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III - o veículo utilizado para a atividade de que trata o *caput* não poderá ter mais de dez anos de fabricação." (NR)

Art. 3º O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a F, obedecida a seguinte graduação:

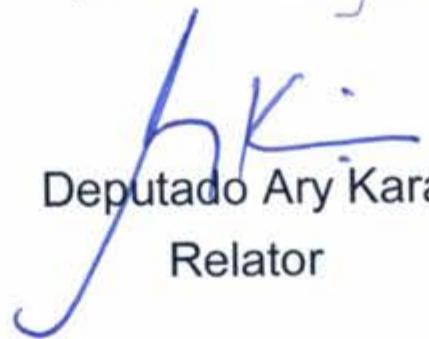
.....
VI - Categoria F - condutor de veículo de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista." (NR)

Art. 4º. O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 145-A Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2001.


Deputado Ary Kara
Relator

103038.166



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Autor: Deputado Adolfo Marinho

Relator: Deputado Ary Kara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva altera a Lei nº 9.603, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, disciplinando a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Segundo o autor a proposição visa a impedir a situação ora existente, qual seja, a exploração dos motoristas, especialmente de táxis, pelos detentores das autorizações, permissão ou concessões de veículos de aluguel, os quais, sem vínculo empregatício e habilitação adequada, são submetidos a extensas jornadas de trabalho, muita vez utilizando até de substâncias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

psicoativas para manter-se acordado, com risco pessoal e para seus passageiros.

Para tanto prevê a criação de uma categoria de habilitação específica para condutor de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, a F, bem como restringe o exercício de tais atividades apenas ao próprio detentor da autorização, permissão ou concessão, ou ao empregado de pessoa jurídica regularmente habilitado.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto em epígrafe, alicerçando-se no fato de que as medidas propostas, uma vez implementadas, contribuirão para a melhoria das condições de segurança dos usuários de táxi e para o trânsito em geral.

O projeto, que não recebeu emendas, encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional,.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição está a merecer reparos para adequá-la ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.836, de 2000, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2.001.


Deputada Ary Kara
Relator

103038.166

25316



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.295-A, DE 1999**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à autorização, permissão ou concessão para exploração de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º. O art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 107.

Parágrafo único. Quando da autorização, permissão ou concessão para a exploração da atividade de que trata o *caput*, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - uma única e intransferível autorização, permissão ou concessão será conferida a pessoa física, para seu uso exclusivo;

II - o número de autorizações, permissões ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

concessões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não poderá exceder a dez por cento do total licitado e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III - o veículo utilizado para a atividade de que trata o *caput* não poderá ter mais de dez anos de fabricação." (NR)

Art. 3º O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a F, obedecida a seguinte graduação:

.....
VI - Categoria F - condutor de veículo de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista." (NR)

Art. 4º. O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 145-A Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2001.

Deputado Ary Kara
Relator

103038.166

25316



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Autor: Deputado Adolfo Marinho

Relator: Deputado Ary Kara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva alterar a Lei nº 9.603, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, disciplinando a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Segundo o autor a proposição visa a impedir a situação ora existente, qual seja, a exploração dos motoristas, especialmente de táxis, pelos detentores das autorizações, permissão ou concessões de veículos de aluguel, os quais, sem vínculo empregatício e habilitação adequada, são submetidos a extensas jornadas de trabalho, muita vez utilizando até de substâncias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

psicoativas para manter-se acordado, com risco pessoal e para seus passageiros.

Para tanto prevê a criação de uma categoria de habilitação específica para condutor de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, a F, bem como restringe o exercício de tais atividades apenas ao próprio detentor da autorização, permissão ou concessão, ou ao empregado de pessoa jurídica regularmente habilitado.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto em epígrafe, alicerçando-se no fato de que as medidas propostas, uma vez implementadas, contribuirão para a melhoria das condições de segurança dos usuários de táxi e para o trânsito em geral.

O projeto, que não recebeu emendas, encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional,.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição está a merecer reparos para adequá-la ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.836, de 2000, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2.001.


Deputada Ary Kara
Relator

103038.166

25316



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.295-A, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à autorização, permissão ou concessão para exploração de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º. O art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 107.

Parágrafo único. Quando da autorização, permissão ou concessão para a exploração da atividade de que trata o *caput*, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - uma única e intransferível autorização, permissão ou concessão será conferida a pessoa física, para seu uso exclusivo;

II - o número de autorizações, permissões ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concessões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não poderá exceder a dez por cento do total licitado e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III - o veículo utilizado para a atividade de que trata o *caput* não poderá ter mais de dez anos de fabricação." (NR)

Art. 3º O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a F, obedecida a seguinte graduação:

.....
VI - Categoria F - condutor de veículo de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista." (NR)

Art. 4º. O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 145-A Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Junho de 2001.


Deputado Ary Kara
Relator

103038.166

25316



CÂMARA DOS DEPUTADOS

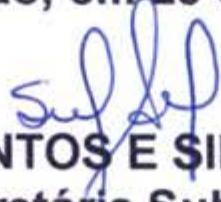
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.295/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Autor: Deputado ADOLFO MARINHO
Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

AK
O Projeto de lei acima referenciado objetiva alterar a Lei nº 9.603, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, disciplinando a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Segundo o autor, a proposição em epígrafe visa a impedir a situação, ora existente, qual seja, a exploração dos motoristas, especialmente de táxis, pelos detentores das autorizações, permissão ou concessões de veículos de aluguel, os quais, sem vínculo empregatício e habilitação adequada, são submetidos a extensas jornadas de trabalho, muita vez utilizando até de substâncias psicoativas para se manterem acordados, com risco para si mesmos e para seus passageiros.

Neste sentido, prevê a criação de uma categoria de habilitação específica para condutor de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, a categoria F, bem como restringe o exercício de tais atividades apenas ao próprio detentor da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

autorização, permissão ou concessão, ou ao empregado de pessoa jurídica regularmente habilitado.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto em epígrafe, com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado ALOÍZIO SANTOS alicerçando-se no fato de que as medidas propostas, uma vez implementadas, contribuirão para a melhoria das condições de segurança dos usuários de táxi e para o trânsito em geral.

O projeto em exame, que não recebeu emendas, encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

[Assinatura]
Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que as proposições em exame observam as exigências constitucionais e legais para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* do art. 61, *caput*, da C.F.) não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa, o projeto original está a merecer reparos para adequá-lo ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.295, de 1999, e do Substitutivo aditado pela Comissão de Viação e Transportes, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

10671709-180

16984



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

EMENDA N° 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do projeto ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

10671709-180

16984



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

EMENDA N° 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 3º do projeto ao art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

10671709-180

16984



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

6

PROJETO DE LEI N° 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

EMENDA N° 3

Acrescentem-se, ao final do art. 145-A acrescido à Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 4º do projeto, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

10671709-180

16984



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do Substitutivo ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.

Deputado ARY KARA

Relator

10671709-180

16984



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

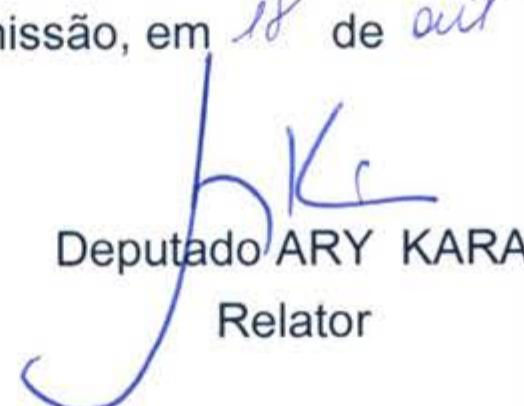
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI N° 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

EMENDA N° 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 3º do Substitutivo ao art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.


Deputado ARY KARA
Relator

10671709-180

16984



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI N° 1.295, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

EMENDA N° 3

Acrescentem-se, ao final do art. 145-A acrescido à Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 4º do Substitutivo, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de out de 2001.

Deputado ARY KARA

Relator

10671709-180

16984



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.295-A, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.295-A/99 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com emendas e subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iélio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Wagner Rossi, Wagner Salustiano e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.295-A, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do projeto ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.295-A, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 3º do projeto ao art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.295-A, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Acrescentem-se, ao final do art. 145-A acrescido à Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 4º do projeto, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.295-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 2º do substitutivo ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.295-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 3º do substitutivo ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.295-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Acrescentem-se, ao final do art. 145-A acrescido à Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 4º do substitutivo, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.295-B, DE 1999 (DO SR. ADOLFO MARINHO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALOÍZIO SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com emendas e subemendas (relator: DEP. ARY KARA).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- reformulação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemendas adotadas pela Comissão (3)

***PROJETO DE LEI Nº 1.295-B, DE 1999
(DO SR. ADOLFO MARINHO)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALOÍZIO SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com emendas e subemendas (relator: DEP. ARY KARA).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99*

(parecer da Comissão de Viação e Transportes publicado no DCD de 29/06/00)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.295-C, DE 1999

Altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à exploração de veículos de aluguel, equipados com taxímetro, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 107

.....
Parágrafo único. Quando se tratar de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - uma única e intransferível autorização ou permissão será conferida a pessoa física, para seu uso exclusivo;

II - o número de autorizações ou permissões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não poderá exceder a dez por cento do total licitado



e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III - o veículo utilizado para a atividade de que trata o *caput* não poderá ter mais de dez anos de fabricação." (NR)

Art. 3º O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a F, obedecida a seguinte graduação:

.....

VI - Categoria F - condutor de veículo de aluguel, equipado com taxímetro, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda 5 lugares, excluído o do motorista." (NR)

Art. 4º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 145A. Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, 1203.2000

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado ALDIR CABRAL
Relator